

EBOOK



# Cartilha de Testamentos



Comissão  
de Sucessões



# COORDENAÇÃO

Alliny Burich

**Presidente da Comissão de Sucessões**

Renan Beltrame

**Vice-presidente da Comissão de Sucessões**

Juliana Condeixa

**Secretaria da Comissão de Sucessões**

Cintia Faqueti

**Secretaria-adjunta da Comissão de Sucessões**



Comissão  
de Sucessões

# Sumário

- 01 **O que é testamento** (por Raquel Varela)
- 02 **Quem pode fazer um testamento** (por Milena Gonçalves)
- 03 **Estrangeiros, analfabetos ou pessoas com limitações** (por Fernanda Susin)
- 04 **Testamento público** (por Raquel Varela)
- 05 **Testamento cerrado** (por Andréa Joana Athanásio Borba Busch)
- 06 **Testamento particular** (por Andréa Joana Athanásio Borba Busch)
- 07 **Quando o testamento particular não será aceito** (por Aline Mendonça)
- 08 **Descoberta do testamento particular após finalização do inventário** (por Aline Mendonça)
- 09 **Como seguir o Inventário se existir um Testamento** (por Kimberly Barreto)
- 10 **Testamento internacional** (por Isabella de Souza Nogueira)
- 11 **Como prosseguir se o testamento internacional estiver em outro idioma** (por Fernanda Susin)
- 12 **Testamento vital ou diretrizes antecipadas de vontade** (por Fabíola Müller)
- 13 **Codicilo** (por Fabíola Müller)
- 14 **Testamento conjuntivo** (por Ana Christina Guimarães)
- 15 **Revogação de testamento** (por Andréa Joana Athanásio Borba Busch)
- 16 **O que preciso saber sobre a Central de Testamentos** (por Juliana Aranda Condeixa)
- 17 **Valor da confecção de testamento em Santa Catarina** (por Juliana Aranda Condeixa)
- 18 **Como solicitar certidão de testamento** (por Aline Mendonça)
- 19 **Mudanças propostas pela Reforma do Código Civil - PL 4/2025** (por Juliana Aranda Condeixa)
- 20 **É possível instituir usufruto no testamento?** (por Elizangela Kaminski)
- 21 **Jurisprudência envolvendo testamento** (por Juliana Aranda Condeixa)
- 22 **Exemplos de casos práticos de uso do testamento no planejamento sucessório** (por Joelma da Silva Baldi)
- 23 **O que é herança digital** (por Cintia Faquetti e Alliny Burich)

# I. O que é testamento?

O testamento é um ato de última vontade, feito por uma pessoa (testador) para indicar o que deseja que aconteça com seus bens e, em alguns casos, até com situações pessoais, após a sua morte.

O Código Civil não traz uma definição pronta de testamento. Mas, na prática, ele funciona como uma maneira segura de garantir que a vontade da pessoa seja respeitada no futuro.

**O testamento pode tratar de dois tipos de disposições:**

**Patrimoniais:** relacionadas a bens, como imóveis, dinheiro e objetos de valor, sempre respeitando a parte que a lei garante aos herdeiros necessários (legítima).

**Não patrimoniais (ou existenciais):** ligadas a questões pessoais, como orientações sobre o funeral, disposição sobre o próprio corpo, reconhecimento de filhos, perdão a herdeiro considerado indigno ou a exclusão (deserdação) de herdeiro necessário.

O Código Civil prevê três formas principais de testamento, chamadas de formas ordinárias: público, cerrado e particular. Cada uma delas tem suas próprias exigências, que serão explicadas nos próximos tópicos desta Cartilha.

Ainda, atualmente, a lei também admite formas extraordinárias ou especiais de testamento: marítimo, aeronáutico e militar. Essas são usadas em emergências ou fora do comum, quando não é possível a utilização das formas tradicionais.



Texto por **Raquel Varela**

## Quem pode fazer II. um testamento

---

Fazer um testamento é um direito de qualquer pessoa que queira organizar em vida, como seus bens serão distribuídos após sua morte. No entanto, esse direito está sujeito a alguns requisitos legais, especialmente em relação à idade e à capacidade da pessoa que deseja testá-lo.

Conforme a legislação brasileira, qualquer pessoa com 16 anos completos já pode fazer um testamento, se estiver em pleno gozo de suas faculdades mentais. Esse é o primeiro ponto importante: além da idade mínima, o testador, como é chamado quem faz o testamento, precisa estar lúcido, ou seja, deve ter condições intelectuais para entender os atos que está praticando e as consequências de suas disposições.

O artigo 1.861 do Código Civil estabelece que essa capacidade deverá ser aferida no momento em que o testamento é feito. Se a pessoa era capaz ao elaborar o testamento, ele continua válido mesmo que ela se torne incapaz depois. Por outro lado, se o testamento foi feito durante um período de incapacidade, ele não se torna válido só porque a pessoa recuperou a capacidade mais tarde. Há situações onde a capacidade do testador pode gerar dúvidas, como pessoas interditadas judicialmente. Em regra, essas pessoas são consideradas incapazes para os atos da vida civil, incluindo para a elaboração de um testamento. No entanto, o Código Civil permite exceções: se for possível comprovar que a pessoa estava lúcida no momento em que testou, o testamento pode ser válido. Nesses casos, para garantir essa validade, recomenda-se que o testamento seja feito na forma pública (em cartório), com testemunhas e, de preferência, com um laudo atestando a plena capacidade mental no momento da lavratura.

Outro ponto fundamental é que o testamento é um ato estritamente pessoal. Isso quer dizer que ele não pode ser feito por meio de representante legal, curador, procurador ou qualquer outra pessoa, ainda que o testador confie plenamente nesse indivíduo. Somente o próprio titular da vontade pode declarar suas disposições para depois da morte.



Texto por **Milena Gonçalves**

## **Estrangeiros, analfabetos ou pessoas com limitações podem III. fazer testamento?**

Sim, a lei brasileira permite que estrangeiros, analfabetos e pessoas com algumas limitações físicas ou sensoriais façam testamento, desde que sejam respeitadas as formas legais para garantir que a vontade do testador seja válida e autêntica.



Texto por **Fernanda Susin**

# O que é testamento

## IV. público?

---

O testamento público é aquele feito em cartório, diante de um tabelião (ou seu substituto legal). Ele é escrito e registrado pelo próprio cartório, garantindo segurança e confiabilidade, já que é realizado por uma autoridade que possui fé pública e na presença de duas testemunhas.

Apesar do nome “público”, o conteúdo do testamento não fica aberto para qualquer pessoa. Enquanto o testador estiver vivo, somente ele ou alguém autorizado por procuração especial pode ter acesso ao documento.

Assim, o testamento só se torna verdadeiramente público após a morte do testador, momento em que passa a produzir seus efeitos. O testamento público oferece ao testador a garantia de que o documento será localizado e cumprido após sua morte.



Texto por **Raquel Varela**

# O que é testamento V. cerrado?

---

O testamento cerrado é uma modalidade onde o testador escreve seu testamento (pode ser ele mesmo ou por alguém a seu pedido), coloca o documento lacrado em envelope, e o entrega ao tabelião para aprovação, sem que ninguém conheça o conteúdo. O tabelião somente verifica se o testamento está formalmente correto (sem rasuras, por exemplo), lavra um termo de aprovação e devolve o envelope lacrado ao testador.

Importante destacar que o testador precisa saber ler e assinar, conforme o artigo 1.872 do Código Civil. O envelope lacrado fica com o testador e só será aberto após seu falecimento para o testamento ser registrado e cumprido.

Essa forma garante sigilo absoluto do conteúdo até o momento da abertura judicial.



Texto por **Andréa Joana Athanásio Borba Busch**

# O que é testamento

## VI. particular?

---

O testamento particular é um documento escrito e assinado pelo próprio testador (ou por alguém a seu pedido, mas sempre com a assinatura dele), onde ele dispõe sobre a distribuição dos seus bens após a morte, sem precisar registrar esse documento em cartório na hora da elaboração.

Para ser válido, o testamento particular deve obedecer a algumas formalidades legais, como a assinatura do testador e a presença de três testemunhas que também assinam o documento. Ele é um ato unilateral, personalíssimo e pode ser revogado a qualquer momento pelo testador.

A validade plena só ocorre após o falecimento, quando o testamento é apresentado e confirmado judicialmente para produzir efeitos legais.



Texto por **Andréa Joana Athanásio Borba Busch**

# Quando o testamento particular não será aceito?

## VII.

Já vimos o conceito de Testamento, e também suas espécies: Público, Cerrado e Particular. Embora o testamento particular seja menos formal do que o testamento público, ainda assim são exigidos alguns requisitos para ser aceito quando da sua abertura.

Assim, um testamento particular não será aceito:

Se violar a parte legítima dos herdeiros necessários (artigo 1.857, §1º do Código Civil);

Se, no momento do ato, o testador não era capaz ou não estava em pleno gozo de discernimento, ou tivesse menos de dezesseis anos (artigo 1.860 do Código Civil);

Se não for escrito pelo próprio testador, seja por próprio punho ou por meio mecânico (artigo 1.876, §§ 1º e 2º do Código Civil);

Se não for lido em voz alta na presença do testador e de três testemunhas simultaneamente presentes (artigo 1.876, §1º do Código Civil);

Se contiver rasuras ou espaços em branco, quando confeccionado por meio mecânico (artigo 1.876, §2º do Código Civil);

Se as testemunhas não confirmarem a vontade do testador, não reconhecerem sua assinatura ou a assinatura do falecido (artigo 1.878 do Código Civil);

Se estiver redigido em idioma estrangeiro que não seja compreendido pelas testemunhas (artigo 1.880 do Código Civil).



Texto por **Aline Mendonça**

## **Descoberta do testamento particular após finalização do inventário**

---

Sabemos que o falecimento de uma pessoa próxima é geralmente um período conturbado para a família. Em alguns casos, a existência de um testamento particular só é descoberta após a finalização do inventário, por não terem as pessoas próximas o encontrado junto aos documentos do falecido, ou por estar sob a guarda de alguém que não participou do processo sucessório, entre outras possibilidades.

Quando isso acontece, é importante saber que o Código Civil admite a produção de efeitos do testamento particular, desde que ele cumpra os requisitos legais e tenha sua validade reconhecida judicialmente.

Se o testamento for válido e sua existência alterar a distribuição dos bens feita anteriormente, será possível requerer a anulação da partilha já homologada, ou até mesmo a reabertura do inventário, conforme o caso. O fundamento legal pode variar conforme a situação, como o erro essencial (se todos agiram de boa-fé) ou o dolo (caso o documento tenha sido ocultado intencionalmente).

A jurisprudência reconhece o direito de rediscutir a partilha quando a existência do testamento é descoberta posteriormente, sobretudo se o documento reflete a verdadeira vontade do falecido e respeita os limites legais como a legítima dos herdeiros necessários. Por isso, ainda que tardivamente encontrado, o testamento particular não deve ser ignorado. É dever do advogado orientar adequadamente sobre a possibilidade de requerer judicialmente sua análise e os desdobramentos legais pertinentes, sempre com foco na preservação da vontade do testador e na segurança jurídica da sucessão.



Texto por **Aline Mendonça**

# Como seguir o Inventário se existir IX. um Testamento

---

Quando a pessoa falecida deixa um testamento, o processo de inventário não pode começar logo de cara. Primeiro, é preciso que o testamento seja validado e aprovado por um juiz. Somente após essa etapa o documento ganha valor legal e suas disposições podem ser cumpridas.

O processo de validação do testamento é o primeiro passo e é um pouco diferente dependendo do tipo de testamento que foi feito.

1. Se houver um Testamento Público Como ele já foi registrado por um tabelião, o processo para validá-lo é mais simples. Quem tiver uma cópia do documento pode solicitar ao juiz que ele seja cumprido. O juiz vai analisar o documento e, se tudo estiver correto, vai nomear um testamenteiro, que é a pessoa encarregada de garantir que as vontades do falecido sejam seguidas. Depois disso, o inventário pode ser iniciado.

2. Se houver um Testamento Cerrado Para ser validado, o testamento cerrado precisa ser levado ao juiz, que fará um procedimento solene de abertura. O juiz irá verificar se o documento tem algum problema externo, como sinais de violação. Se estiver tudo certo, ele abre o testamento e o escrivão lê o seu conteúdo na presença de quem o apresentou. Depois de lido, o juiz ouve o Ministério Público e, se não houver dúvidas, ele aprova o testamento. Em seguida, ele nomeia o testamenteiro para que o documento seja cumprido. Assim como no caso do testamento público, só depois dessa aprovação o inventário pode ser iniciado.

3. Se houver um Testamento Particular Para ser validado, o testamento particular deve ser apresentado ao juiz, que convocará os herdeiros e as testemunhas que estavam presentes na hora em que o documento foi escrito. Em uma audiência, com a participação do Ministério Público, as testemunhas confirmam a autenticidade do documento e as assinaturas. Se tudo for confirmado, o juiz aprova o testamento. Só a partir daí é que ele pode ser registrado e suas disposições podem ser cumpridas durante o inventário.

Esse mesmo procedimento será aplicado ao codicilo e aos testamentos marítimo, aeronáutico, militar e nuncupativo. Em todos os casos, a análise do juiz, nessa primeira etapa, se limita à validação do documento em si, e não ao que está escrito nele. As discussões sobre o conteúdo do testamento, como a divisão dos bens, acontecem somente durante o inventário, após a aprovação do documento.



Texto por **Kimberly Barreto**

# X. Testamento Internacional

Com a mobilidade internacional em expansão, é cada vez mais comum que brasileiros possuam bens no exterior. O problema surge quando, sem planejamento sucessório, seus herdeiros se veem obrigados a enfrentar disputas em tribunais de diferentes países, em processos demorados e onerosos.

O testamento internacional contribui para evitar esse problema. É um documento formal, reconhecido em diversas jurisdições, que centraliza a sucessão em um único instrumento, reduzindo custos, incertezas e conflitos.

Entre os principais benefícios estão: evitar múltiplos inventários, reduzir tributos, garantir que a vontade do testador prevaleça mesmo diante de restrições locais, prevenir disputas familiares e incluir patrimônio digital, com herdeiros designados para criptoativos e contas virtuais, por exemplo.

Desde 1973, a Convenção de Washington vem garantindo a validade de testamentos internacionais em mais de 30 países, entre eles França, Itália, Portugal e Japão. O Brasil não integra a lista de signatários, mas a prática jurídica já demonstra que é possível compatibilizar esse instrumento com a legislação nacional, assegurando sua eficácia perante nossos tribunais.

Para ser eficaz, o testamento internacional deve ser elaborado com apoio de profissionais especializados, que avaliam as jurisdições envolvidas, relacionam bens e herdeiros, definem a legislação aplicável e conduzem a formalização perante cartório ou consulado. O documento pode incluir cláusulas protetivas, como usufruto vitalício, incomunicabilidade e impenhorabilidade.

Não se trata mais de um recurso limitado a grandes patrimônios; o testamento internacional se tornou uma ferramenta essencial para qualquer brasileiro que possua patrimônio fora do país, oferecendo segurança jurídica, redução de custos e paz entre os herdeiros.



Texto por **Isabella de Souza Nogueira**

## **Como prosseguir se o testamento internacional estiver XI. em outro idioma?**

Quando um testamento internacional está redigido em outro idioma, há alguns passos formais e práticos que devem ser seguidos para que ele possa produzir efeitos no Brasil ou em outro país onde será apresentado:

### **1. Tradução Juramentada:**

O primeiro passo é providenciar uma tradução pública juramentada do testamento para o idioma oficial do país em que ele será registrado ou homologado.

No Brasil, por exemplo, somente traduções feitas por tradutor público juramentado (credenciado na Junta Comercial) têm validade legal.

Versões bilíngues podem agilizar procedimentos, mas não substituem a tradução juramentada.

## **2. Apostilamento ou Legalização:**

Se o país de origem for signatário da Convenção da Haia (Apostila de 1961), o documento deverá receber a Apostila de Haia antes de ser utilizado no Brasil.

Se o país não for signatário, será necessário o processo de legalização consular junto à embaixada ou consulado brasileiro no país de origem.

## **3. Registro no Brasil:**

Para o testamento estrangeiro poder ser cumprido no Brasil, ele deve ser registrado em Cartório de Títulos e Documentos, seguido de petição judicial para homologação e registro, conforme o artigo 23, inciso II, do Código de Processo Civil, que define a jurisdição brasileira como competente para o registro e cumprimento do testamento, especialmente quanto aos bens no território nacional.

## **4. Procedimento no Exterior:**

Se o testamento precisar ser executado no país onde foi redigido, mas os herdeiros ou bens estiverem em outro, será necessário avaliar se há tratados de cooperação internacional ou se será preciso abrir processos em cada jurisdição.



Texto por **Fernanda Susina**

# **Testamento vital ou diretrizes antecipadas**

## **XII. de vontade**

---

O testamento vital, também chamado de diretrizes antecipadas de vontade, é um documento jurídico que permite que alguém registre, de forma clara e antecipada, quais tratamentos médicos deseja ou não receber em situações de grave enfermidade, ou incapacidade de comunicação. Ele não tem relação com herança ou bens, mas sim com a saúde e a dignidade da pessoa, um instrumento de autonomia para garantir que a vontade do paciente seja respeitada mesmo quando ele não puder manifestá-la.

No testamento vital é possível, por exemplo, recusar a realização de procedimentos invasivos para prolongar artificialmente a vida, optar por cuidados paliativos, ou ainda indicar uma pessoa de confiança para dialogar com a equipe médica. A grande vantagem desse documento é evitar conflitos entre familiares e profissionais de saúde, reduzindo dilemas éticos e emocionais em momentos delicados.

O testamento vital assegura que o próprio indivíduo seja protagonista das decisões sobre sua saúde em todos os momentos, preservando sua dignidade e valores pessoais até o fim da vida. Para isso, basta redigir o documento, definindo com clareza suas vontades, incluindo data e assinatura, e registrá-lo de forma presencial ou online no cartório de sua preferência, para conferir maior segurança ao processo.



Texto por **Fabíola Müller**

# XIII. Codicilo

O codicilo é um instituto jurídico que permite que alguém deixe orientações sobre questões de ordem íntima ou afetiva, a serem seguidas após o seu falecimento. Diferentemente do testamento, ele não trata da partilha de bens de maior valor ou da sucessão patrimonial, mas sim de disposições mais simples e pessoais.

No codicilo pode ser apresentada a escolha de roupas para o próprio funeral, a indicação de rituais religiosos ou espirituais que deseja que sejam realizados, bem como a doação de objetos de uso pessoal ou de pequeno valor, como livros, joias ou lembranças de família. O codicilo funciona, portanto, como um complemento ao testamento, trazendo sensibilidade e cuidado aos detalhes que revelam a identidade e a história da pessoa.

A forma de elaboração é simples: basta ser escrito de próprio punho, datado e assinado pelo autor. Não há necessidade de formalização em cartório, mas é recomendado que ele seja mantido num lugar seguro e que sua existência, seja informada a alguém de confiança. Esse documento é um meio de assegurar que pequenos desejos sejam respeitados, transmitindo aos familiares não somente instruções práticas, mas também um gesto de carinho e consideração no momento da despedida.



Texto por **Fabíola Müller**

# XIV. Testamento Conjuntivo

---

Nem todas as formas de testamento são aceitas pelo nosso ordenamento jurídico. O testamento conjuntivo (ou de mão comum), seja simultâneo, recíproco ou correspectivo é expressamente proibido por lei, conforme previsto no artigo 1.863 do Código Civil.

Essa modalidade acontece quando duas ou mais pessoas registram suas disposições de última vontade em um mesmo documento, ou seja, na mesma cártyula testamentária.

É simultâneo quando dois testadores dispõem em benefício de terceiros, em um só ato; recíproco, quando instituem benefícios mútuos, de modo que o sobrevivente receba a herança do outro; e correspectivo, quando os testadores efetuam disposições em retribuição de outras correspondentes.

Caso assim seja realizado o ato, será considerado nulo. Isso porque, como ato personalíssimo que é, a lei entende que cada pessoa deve ter plena liberdade para revogar ou alterar seu testamento a qualquer momento, sem ficar vinculada à vontade de outra.

Assim, no Brasil, quem deseja planejar sua sucessão deve sempre elaborar seu testamento individualmente, respeitando as formas e as vedações legais, assegurando a validade do ato, a proteção da vontade pessoal e a segurança jurídica necessária.



Texto por **Ana Christina Guimarães**

# XV. Revogação de testamento

A revogação do testamento é o ato pelo qual o testador anula, total ou parcialmente, as disposições feitas em testamento anterior. Conforme o artigo 1.969 do Código Civil, a revogação deve ser feita da mesma forma solene do testamento original, ou seja, por meio de outro testamento. Alguns pontos importantes:

O testamento pode ser revogado total ou parcialmente (artigo 1.970 do Código Civil).

No caso do testamento cerrado, além do novo testamento, a revogação pode ocorrer pela destruição do documento, mas o ideal é formalizar essa revogação para evitar dúvidas.

Não é possível revogar ato como reconhecimento de filho feito em testamento.

Independentemente do tipo de testamento escolhido pelo testador, pode ser revogado.

Ou seja, o testador tem liberdade para alterar suas disposições testamentárias, caso respeite as formalidades legais.



Texto por **Andréa Joana Athanásio Borba Busch**

# O que preciso saber sobre a central de testamentos?

---

A CECENSEC (Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados) é a central de testamentos do Brasil responsável por gerenciar a base de dados nacional de testamentos. Por meio do seu portal, é possível consultar a existência de um testamento, obter informações relevantes para o processo de inventário, verificar se um testamento foi registrado em cartório e confirmar a validade de uma informação contida no testamento. Para acessar, basta visitar o link:

[www.censec.org.br](http://www.censec.org.br)

 Texto por **Juliana Aranda Condeixa**

# Valor da confecção de testamento em Santa Catarina

---

Os valores atualizados para os testamentos públicos são de R\$ 321,16 para aqueles sem especificação patrimonial e de R\$ 980,38 para os que possuem especificação patrimonial. Esses valores incluem os emolumentos e as taxas relacionadas ao procedimento.

 Texto por **Juliana Aranda Condeixa**

# Como solicitar uma certidão de **XVIII. testamento**

---

O primeiro passo para saber se uma pessoa deixou testamento é verificar no CENSEC. O pedido de certidão de testamento pode ser feito presencialmente, em qualquer Tabelionato de Notas, ou pela internet, diretamente no site da CENSEC. O custo da busca por um testamento é atualmente de R\$ 93,43.

No formulário eletrônico, basta informar os dados do falecido (nome completo, CPF, data de nascimento e, se possível, data de falecimento), inserir seus dados como requerente, indicar a finalidade do pedido e anexar a documentação exigida, como cópia da certidão de óbito e do seu documento de identidade.

Após o envio, o sistema informará se há registro de testamento e, em caso positivo, indicará o cartório onde ele foi lavrado para ser possível solicitar sua abertura ou cumprimento.

Importante salientar que o conteúdo do testamento não é fornecido pela certidão, pois o documento somente confirma a existência ou inexistência de registro e identifica o cartório responsável

Imperioso lembrar também que, no caso do testamento particular, o registro pode não constar na CENSEC, já que nem sempre esses documentos são levados a registro em cartório.

De qualquer forma, verificar a existência de um testamento é medida essencial para evitar sua ocultação e assegurar que a vontade do testador seja devidamente cumprida.



Texto por **Aline Mendonça**

## XIX.

# Mudanças propostas pela reforma do código civil (PL 4/2025)

Algumas mudanças propostas, inclusive, em algumas oportunidades, seguindo o que já vêm entendendo os Tribunais:

Após a morte, o uso do material genético para reprodução humana assistida depende de manifestação clara de vontade, servindo o testamento para este fim.

O testador, se quiser, poderá destinar até um quarto da legítima a descendentes e ascendentes que sejam considerados vulneráveis ou hipossuficientes.

Estabelecer cláusula de inalienabilidade, impenhorabilidade e de incomunicabilidade, sobre os bens da legítima, sem estabelecer, a priori, a necessidade de justa causa.

Para excluir da herança o cônjuge, o convivente, ou os herdeiros colaterais, basta que o testador o faça expressamente ou disponha de seu patrimônio sem os contemplar. O juiz instituirá usufruto sobre determinados bens da herança para garantir a subsistência do cônjuge ou convivente sobrevivente que comprovar insuficiência de recursos ou de patrimônio.

O testador pode individualizar os bens da legítima dos herdeiros necessários, bem como partilhá-los entre eles, respeitado o limite e a proporção legal.

Os pais, no exercício da autoridade parental, podem instituir, por testamento público, herdeiros ou legatários aos filhos absolutamente incapazes, para o caso de eles falecerem nesse estado, ficando sem efeito a disposição logo que cesse a incapacidade.

Admite-se o testamento conjuntivo recíproco entre cônjuges e conviventes, independentemente do regime de bens, sem perda da sua revogabilidade por qualquer dos testadores.

A maioria dos testamentos especiais deve ser extinta, mantendo somente o testamento emergencial ou particular.

Em circunstâncias excepcionais, o testador pode escrever, assinar ou gravar seu testamento digitalmente, ou em audiovisual, sem testemunhas, para ter validade por 90 dias.

Bens digitais com valor econômico passam a integrar o patrimônio do falecido e a possibilidade de disposição em testamento é incluída.

A proposta visa modernizar o testamento, incluindo meios digitais para pessoas analfabetas, com deficiência visual ou auditiva, que poderão usar LIBRAS, braile ou outras tecnologias assistivas, além da gravação de áudio e vídeo.



Texto por **Juliana Aranda Condeixa**

# XX. É possível instituir usufruto no testamento?

Além de possível, essa é uma estratégia para realização do planejamento sucessório. A legislação brasileira permite que o testador institua usufruto sobre bens, garantindo a si ou a terceiros o direito de usar e fruir, ainda que a propriedade seja destinada a outra pessoa.

Na prática, isso significa que é possível, por exemplo, deixar a propriedade de um imóvel aos filhos, assegurando ao cônjuge sobrevivente o usufruto vitalício, garantindo-lhe estabilidade e dignidade. Essa medida é especialmente relevante quando buscamos preservar vínculos afetivos e evitar litígios, que comumente surgem no momento da partilha.

É importante lembrar que o usufruto pode recair apenas sobre a parte disponível do patrimônio, respeitando os direitos dos herdeiros necessários. Pode ser vitalício ou ter prazo determinado, sempre refletindo a vontade do testador.



Texto por **Elizangela Kaminski**

# Jurisprudência envolvendo **XXI. testamento**

---

Um legado de renda vitalícia em um testamento estabelece o pagamento de uma quantia periódica ao legatário (beneficiário) até o fim da sua vida. Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que, na ausência de um prazo diferente no testamento, o pagamento desta renda deve começar a ser exigido desde a abertura da sucessão (morte do testador), e não somente após a conclusão do inventário. (REsp n. 2.163.919/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/5/2025, DJEN de 19/5/2025.)

A capacidade para testar é presumida, exigindo prova robusta para sua anulação; a teoria da aparência pode validar atos notariais quando há boa-fé e confiança legítima das partes envolvidas. Assim, a incapacidade precisa ser comprovada por meio de provas contundentes e iniludíveis, não bastando meros indícios, como no caso dos autos. A proteção do desígnio do falecido é essencial, uma vez que sua ausência pode abrir espaço para interpretações aptas a distorcer sua última vontade. Assim, em conformidade com o princípio *in dubio pro capacitate*, em caso de dúvida, deve prevalecer o testamento. No contexto da sucessão testamentária, as formalidades legais devem ser analisadas à luz do princípio da preservação da última vontade do falecido, ponderando-se se a ausência de alguma delas compromete a validade do testamento em comparação com os demais elementos de prova apresentados. Deve-se aplicar a teoria da aparência, tendo em vista que, no caso concreto, a servidora que lavrou o testamento infundiu em todos a crença de que atuava nas atribuições de tabeliã, em ambiente que conferia legitimidade ao ato. (REsp n. 2.142.132/GO, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 11/2/2025, DJEN de 20/2/2025.)

A dispensa do dever de colação exige declaração formal e expressa do doador, estabelecendo que a liberalidade recairá sobre sua parte disponível, não constituindo adiantamento de legítima.&quot; Dispositivos relevantes citados:

Código Civil, arts. 167, 2.005 e 2.006. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 730.483/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 03.05.2005. (REsp n. 2.171.573/MS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 12/2/2025, DJEN de 20/2/2025.) O doador deve incluir no seu testamento uma declaração clara de que a doação em questão deve ser considerada da parte disponível do patrimônio, sem obrigação de trazer o bem para colação no inventário.

É válida a disposição testamentária que institui filha co-herdeira como curadora especial dos bens deixados à irmã incapaz, relativamente aos bens integrantes da parcela disponível da herança, ainda que esta se encontre sob o poder familiar ou tutela. A instituição desse curador de patrimônio não exclui ou obsta o exercício do poder familiar pelo genitor sobrevivente ou a tutela, porquanto compete àquele tão-somente gerir os bens deixados sob a referida condição, em estrita observância à vontade do autor da herança, sem descurar dos interesses da criança ou adolescente beneficiário. (REsp n. 2.069.181/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 10/10/2023, DJe de 26/10/2023.)

O rigor formal do testamento deve ser flexibilizado, considerando-o válido quando representar a verdadeira vontade do testador, expressa de maneira livre e consciente. É válido o testamento público que, a despeito da existência de vício formal, reflete a real vontade emanada livre e conscientemente do testador, aferível diante das circunstâncias do caso concreto, e a mácula decorre de conduta atribuível exclusivamente ao notário responsável pela prática do ato, como na hipótese, aplicando-se, assim, a teoria

da aparência, de sorte a preponderar o princípio da vontade soberana do testador em detrimento da quebra do princípio da unicidade do ato testamentário por inobservância ao regramento disposto nos arts. 1.632 e 1.634, parágrafo único, do CC/1916. (AR n. 6.052/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 8/2/2023, DJe de 14/2/2023.)

Cláusulas de inalienabilidade, impenhorabilidade e incomunicabilidade são restrições voluntárias ao direito de propriedade. Podem ser estipuladas de duas formas: a) por ato de liberalidade inter vivos (doação); b) por ato relacionado com a morte - causa mortis(testamento). (REsp n. 2.022.860/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 30/9/2022.)

Somente será permitida a implantação post mortem de embriões fertilizados in vitro se houve autorização expressa por testamento ou instrumento que o valha em formalidade e garantia (REsp 1918421/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/06/2021, DJe 26/08/2021).

É válido o testamento particular que, a despeito de não ter sido assinado de próprio punho pela testadora, contou com a sua impressão digital (REsp 1633254/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/03/2020, DJe 18/03/2020)

É possível o inventário extrajudicial, ainda que exista testamento, se os interessados forem capazes e concordes e estiverem assistidos por advogado (REsp 1808767/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/2019, DJe 03/12/2019)

O indivíduo que recebeu um imóvel gravado com cláusula de inalienabilidade pode transferir esse imóvel por meio de testamento, considerando que a cláusula de inalienabilidade vitalícia dura apenas enquanto o beneficiário estiver vivo (REsp 1641549/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 13/08/2019, DJe 20/08/2019)



Texto por **Juliana Aranda Condeixa**

## **Exemplos de casos práticos de uso do testamento no XXII. planejamento sucessório**

Como vimos anteriormente, o testamento é um instrumento simples e acessível, que pode ser utilizado por qualquer pessoa ou família que deseje organizar o futuro do patrimônio. Ele traz mais segurança, evita conflitos entre herdeiros e garante que a vontade do testador seja respeitada.

Veja abaixo algumas situações práticas onde o testamento pode utilizado:

**Proteção do cônjuge:** em muitos casos, a maioria dos bens pertence a somente um dos cônjuges. O testamento permite destinar uma parte maior ao sobrevivente.

**Filho com necessidades especiais ou filhos menores:** É possível nomear um curador especial.

**Famílias de casamentos diferentes:** quando há filhos de uniões anteriores, o testamento pode equilibrar a divisão dos bens, protegendo tanto o atual cônjuge quanto os filhos, e evitando conflitos entre herdeiros de diferentes relações familiares.

**Empresa familiares:** No caso de empresários, o testamento é uma forma de preservar a continuidade dos negócios. É possível destinar as cotas da empresa somente ao filho ou filha que atua no negócio, enquanto os demais recebem outros bens equivalentes. Dessa forma, evita-se a pulverização da empresa e garante-se a sua gestão eficaz.

**Bens de valor sentimental:** Aquele imóvel, joia ou objeto de família com grande valor afetivo pode ser destinado a uma pessoa específica por meio do testamento.

**Destinação a causas sociais:** Quem não tem herdeiros diretos ou, se houver, respeitando a legítima, pode optar por deixar parte do patrimônio a instituições de caridade ou projetos sociais que considere importantes, dando um destino solidário e significativo aos seus bens.

**Cuidado com animais de estimação:** É possível nomear uma pessoa de confiança para cuidar dos pets após o falecimento do tutor, além de destinar recursos para alimentação, saúde e bem-estar dos animais. Assim, garante-se que eles recebam o cuidado e o carinho necessários.



Texto por **Joelma da Silva Baldi**

# O que é **XXIII. herança digital?**

A herança digital é o conjunto de bens, informações e direitos que uma pessoa deixa no mundo virtual quando falece. Assim como casas, carros e dinheiro são transmitidos aos herdeiros, os bens digitais também podem ter valor sentimental, pessoal ou econômico. Com a crescente presença da vida online, compreender e organizar a herança digital se torna cada vez mais relevante.

## **Exemplos de herança digital:**

**Contas em redes sociais:** Facebook, Instagram, TikTok, Twitter, LinkedIn, entre outras.

**E-mails e mensagens:** contas de Gmail, Outlook, WhatsApp e outros serviços de comunicação.

**Fotos, vídeos e documentos armazenados na nuvem:** Google Drive, iCloud, Dropbox, OneDrive.

**Assinaturas digitais e serviços online:** Netflix, Spotify, jogos online, aplicativos digitais de valor econômico: criptomoedas, NFTs, canais do YouTube monetizados, perfis profissionais ou lojas virtuais.

No Brasil, ainda não existe uma legislação específica sobre herança digital. O Código Civil trata somente de bens materiais e direitos tradicionais. Contudo, como grande parte da vida moderna ocorre no ambiente digital, o tema vem sendo objeto de discussões jurídicas e acadêmicas.

## Principais questões em debate:

**Privacidade:** os herdeiros têm direito de acessar mensagens e dados pessoais do falecido?

**Memória digital:** redes sociais devem manter perfis como “memoriais” ou permitir a exclusão das contas?

**Patrimônio digital:** como dividir bens virtuais que possuem valor econômico, como criptomoedas ou canais monetizados?

**Testamento digital:** é possível deixar instruções sobre contas e bens online em testamentos, orientando herdeiros sobre como proceder?

## Recomendações atuais:

Diante da ausência de lei específica, é aconselhável que os bens digitais sejam incluídos em testamento tradicional ou em documentos de últimas vontades, detalhando:

Senhas e métodos de acesso às contas (com segurança e confidencialidade);

Instruções sobre a manutenção, exclusão ou memorialização de perfis;

Destinação de ativos digitais com valor econômico.

Planejar a herança digital ajuda a proteger a privacidade do falecido, evita conflitos entre herdeiros e garante que os bens digitais, sejam eles afetivos ou financeiros, sejam adequadamente transmitidos conforme a vontade da pessoa.



Texto por **Cintia Faquetti e Alliny Burich**

# DEZEMBRO DE 2025

---

## EBOOK

### Cartilha de Testamentos



Comissão  
de Sucessões